



GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

PARECER SIGA Nº PM-PAR-2026/01970

Assunto:

PARECER JURÍDICO

A Gerente do Departamento de Licitação solicitou parecer jurídico nos autos **PM-ADM-2026/3882**, que tem como objeto procedimento licitatório sob a modalidade de **Pregão Eletrônico nº 019/2025**, com o **objeto do procedimento licitatório é aquisição de brinquedos de playground**, perquirindo sobre a licitude e regularidade do procedimento, **em especial sobre a minuta de edital e seus anexos**. Diante disto, expomos e opinamos o que segue:

Dispõe a Constituição Federal que as contratações realizadas pelo Município devem ser precedidas de licitação, é o que depreende do art. 37, XXI da Constituição Federal:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Atualmente as licitações são reguladas por normais gerais previstas na Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações) que revogou a Lei 8.666/93, que exigem, dentre seus dispositivos, no art. 53, a necessidade de parecer jurídico acerca da regularidade do procedimento. *In verbis*:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, **com apreciação de todos os elementos**



Assinado com senha por GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA.
Data: 22/05/2026 07:42:33 - Documento Nº: 669904-5424 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=669904-5424>



PMPAR202601970A

indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Convém alertar, entretanto, que o parecer jurídico se restringe à **apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica**, de maneira não compete ao Procurador Municipal adentrar as questões discricionárias do certame, que estão a cargo do órgão gestor e órgão julgador da licitação.

No entanto, importante desde já alertar que a descrição do objeto deverá ser suficientemente pormenorizada a fim de atender da melhor maneira o interesse público pretendido, garantindo a eficiência e qualidade na aquisição e fornecimento de materiais ou prestação de serviços, mas por outro lado, não poderá causar a restrição da competitividade da licitação.

De acordo com o art. 17 da Lei 14.133/2021 o processo o processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;



GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

VI - recursal;

VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;

II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;

III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

A fase de preparação foi iniciada pelo Estudo Técnico preliminar como determina o art. 18, I da Lei de Licitações ao dispor que *A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*



Assinado com senha por GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA.
Data: 22/05/2026 07:42:33 - Documento N°: 669904-5424 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=669904-5424>



PMPAR202601970A

GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Examinando os autos, verifica-se que o **Estudo Técnico Preliminar acostado as f. 736/763**, atende forma plena o seu objetivo ao descrever e justificar a necessidade da contratação de forma fundamentada ar demonstrar o interesse público envolvido, tudo em conformidade com o art. 18, § 1 da Lei 14.133/2021.

De início, em atendimento ao artigo 2º, do Decreto Municipal n. 3.153/2024, no Instrumento de Oficialização do Pedido foi designado como Agente de Contratação o(a) **servidor(a) do quadro permanente Graziele Santos de Oliveira, matrícula 9879.**

No que pertine ao ato de designação dos fiscais de contrato, conforme manifestação de f. 979 deverão ser designados em momento oportuno.

Há também **a demonstração do plano anual de contratação, requisitos de contratação, sustentabilidade, estimativa da quantidade, estimativa do valor, justificativa para o não parcelamento, levantamento de mercado, previsão de possíveis impactos ambientais, exame de contratação anterior, finalmente concluindo pela viabilidade de contratação**, prevendo ao final os fiscais da contratação.

O ETP aponta de maneira clara e objetiva que a melhor solução para o procedimento de aquisição é o **SRP – Sistema de Registro de Preços**, mediante prévia licitação pela modalidade de **Pregão Eletrônico, ampla concorrência**, conforme pesquisa de outras aquisições feitas por órgãos públicos diversos. Como dispõe o instrumento de planejamento.

A pesquisa de mercado também restou demonstrada as f. 133/370, de maneira que o ETP concluiu **o valor estimado global da presente contratação é de R\$ R\$ 2.418.625,03 (dois milhões e quatrocentos e dezoito mil e seiscentos e vinte e cinco reais e três centavos).**

O Subanexo X foi anexado às f. **373/376.**

O Mapa de riscos está acostado às f **26/33.**

A justificativa de ausência de matriz de risco está acostada às f. **34.**

O Termo de Referência final foi acostado às f. **764/822.**

A justificativa de ausência de IRP está acostada as f. 984 /985.

A designação do agente de contratação está acostado às f. 983.



PMPAR202601970A

GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

As f. **986/1.214** foram acostadas as normas infralegais que regulam os procedimentos licitatórios no âmbito municipal.

O edital foi anexado as f. **824/975 juntamente com seus anexos, e assim**, foram respeitadas todas as exigências legais previstas no art. 25 da Lei 14.133/2021:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I - obtenção do licenciamento ambiental;

II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

§ 6º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Vale destacar que o edital definiu que a licitação será pela modalidade de **pregão eletrônico (art. 28, I da Lei 14.133/2021)**, pelo critério **menor preço por item (art. 33, I da Lei 14.133/2021)**, participação **ampla concorrência**, modo de disputa **aberto/fechado**.

A minuta de edital veio acompanhada de seus anexos quais sejam: O termo de referência, modelo de proposta, modelo de declaração de habilitação, modelo de declaração de obediência ao art. 7º XXXIII da Constituição federal, modelo de declaração de habilitação superveniente, modelo de contrato, modelo de ata de registro de preços, modelo de declaração da Lei Complementar 123/2006, modelo de declaração unificada, modelo de declaração de critérios de qualidade.

Por todo o exposto, opinamos pelo prosseguimento do certame em obediência à legislação que rege o procedimento, consubstanciada na Lei 14.133/2021 e nas normas infralegais competentes.



Assinado com senha por GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA.
Data: 22/05/2026 07:42:33 - Documento Nº: 669904-5424 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=669904-5424>



PMPAR202601970A

GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

É o Parecer.

Nova Andradina, 22 de maio de 2026.

Gustavo Pagliarini de Oliveira
PROCURADOR
Procuradoria Geral do Município



Assinado com senha por GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA.
Data: 22/05/2026 07:42:33 - Documento Nº: 669904-5424 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=669904-5424>



PMPAR202601970A